



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087454-13.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é agravante VANESSA SOARES DOS SANTOS, é agravado A.P.G MÓVEIS LTDA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.336

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2087454-13.2025.8.26.0000

COMARCA: MOGI GUAÇU – 1ª V.C.

AGRAVANTE: VANESSA SOARES DOS SANTOS

AGRAVADA: A.P.Q. MÓVEIS LTDA. ME.

MM. JUIZ: Roginer Garcia Carniel

EMBARGOS À EXECUÇÃO – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE NÃO Atribuiu EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR – MANUTENÇÃO – Os requisitos legais necessários à atribuição de efeito suspensivo não estão atendidos, por ausência de depósito, penhora ou caução em quantia suficiente para garantir a execução – Aplicação do art. 919, § 1º, e art. 300 do CPC – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que recebeu os embargos opostos pela devedora contra a execução, sem a atribuição do efeito suspensivo, ao fundamento de que o desemprego da executada não é causa legal para a suspensão da execução (fls. 16).

A executado agravante, postulando a concessão do efeito suspensivo e ativo, narra que o objeto da execução é inexigível e ilíquido, pois, menos de sete dias após as partes terem firmado o referido contrato, formalizou sua intenção em modificar o projeto inicial, o que suspenderia a exigibilidade do pacto. Pontua estarem presentes os requisitos para que os embargos sejam processados com suspensão da ação executiva. Defende a aplicação das normas consumeristas e a inversão do ônus da prova. Persegue, assim, a reforma da decisão

recorrida, com concessão do efeito suspensivo aos embargos por ela opostos (fls. 01/13).

Tempestivo e isento de preparo, por ser a recorrente beneficiária da gratuidade da justiça, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação da agravada para resposta, que foi apresentada às fls. 51/55.

Não houve oposição ao julgamento virtual e o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não procede.

A lei processual vigente estabelece que os embargos à execução **não têm efeito suspensivo**, e que somente será atribuído **excepcionalmente** na presença cumulativa dos requisitos do art. 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Sobre a matéria, pertinente a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART E DANIEL MITIDIERO, acerca dos requisitos para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos: **"A concessão do efeito suspensivo aos embargos do executado depende de requerimento do embargante, da presença dos requisitos da tutela antecipada – a relevância dos fundamentos dos embargos e a possibilidades de o prosseguimento da execução manifestamente causar ao executado grave dano ou difícil ou incerta reparação – e da prévia segurança do**

juízo por penhora, depósito ou caução suficiente (art. 919, §1º, CPC). Não é possível ao juiz atribuir de ofício efeito suspensivo aos embargos. A relevância dos fundamentos dos embargos está na existência de possibilidade séria de julgamento favorável ao embargante. A relevância dos fundamentos dos embargos concerne à considerável probabilidade de julgamento favorável ao embargante” (“Novo Código de Processo Civil Comentado”, Revista dos Tribunais, 2ª Edição, 2016: comentário nº 2 ao art. 919, pp. 976, g.n.).

Com efeito, a agravante alega, em seus embargos, em síntese, que o objeto da execução é contrato de venda e compra de móveis planejados para seu imóvel, pelo valor de R\$ 17.691,91, mas que o pacto teria sido objeto de modificação posterior, que impunha a suspensão da exigibilidade de seus termos, sobre o que não há provas pré-constituídas.

Vale destacar que a simples troca de mensagens, por aplicativo, não comprova novação entre as partes.

Quer dizer, as matérias indicadas dependem de dilação probatória a ser desenvolvida judicialmente, com o exercício do contraditório, não havendo provas pré-constituídas nos autos que indiquem, de pronto, a probabilidade de êxito dos embargos à execução.

Ainda, inexistente *periculum in mora*, visto que não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a execução continue, em especial porque a embargante não apresentou elementos concretos que demonstrem um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

risco de dano iminente, como a penhora de bens essenciais à subsistência ou a iminência de uma decisão que possa causar prejuízos irreparáveis.

Por fim, não se verifica, na hipótese dos autos, a garantia do juízo.

Com efeito, a análise dos autos da ação executiva revela que não houve penhora de bens que possam garantir o juízo na hipótese de insucesso dos embargos, e nem foram oferecidas garantias para essa finalidade, que justificasse a suspensão do trâmite executivo.

Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma vez que não ficou evidenciada a probabilidade do direito, permanecendo intangível a decisão agravada, que indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução opostos.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator